

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 19/10/2015 A 23/10/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Seção

*Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e juízo federal comum. Justificação judicial. Enunciado Fonajef. Ausência de efeito vinculante.*

Os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonajef, que dizem respeito especificamente a procedimentos a ser adotados na tramitação dos processos nos juizados, a fim de nortear a atuação jurisdicional dos magistrados acerca de temas controvertidos, objetivam uniformizar a jurisprudência, não podendo, entretanto, contrariar a legislação vigente. Não é possível atribuir efeito vinculativo a tais enunciados para excluir da competência do juizado especial federal procedimentos cautelares, gerais ou específicos, como a justificação judicial, que não se encontram nas hipóteses de exclusão taxativamente enumeradas no art. 3º, § 1º, incisos I a III, da Lei 10.259/2001. Unânime. (CC 0041394-94.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 20/10/2015.)

## Quarta Seção

*Agravo regimental no conflito negativo de competência. Execução fiscal. Competência delegada. Natureza absoluta. Declínio ex officio. Possibilidade. Executivos ajuizados antes da edição da Lei 13.043/2014 na Justiça Federal. Art. 75 da Lei 13.043/2014. Competência do juízo suscitante reconhecida.*

A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966 pelo inciso IX do art. 114 da Lei 13.043/2014 não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes de 14 de novembro de 2014 — data de vigência desta lei —, por expressa previsão contida no art. 75 do mesmo diploma legal. Nessas hipóteses, importa à fixação da competência a data do ajuizamento do executivo fiscal, e não a da publicação da Lei 13.043/2014, a qual serve apenas de marco referencial temporal para determinação futura da competência. Ajuizada a ação antes da publicação da Lei 13.043/2014, a competência é da Justiça Estadual; se posteriormente, a competência é da Justiça Federal. Unânime. (CC 0039840-27.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 21/10/2015.)

*Ação anulatória. Taxa de ocupação. Foro/laudêmio. Imóvel situado em ilha costeira sede de município. Período posterior à EC 46/2005. Encargos indevidos.*

Não é viável a pretensão da União de obtenção e/ou manutenção do domínio de área contida em ilha costeira ou oceânica que seja sede de município a partir da data da modificação constitucional que afasta a legitimidade da cobrança dos tributos pretendidos. Da leitura da redação do inciso IV do art. 20 da CF (EC 46/2005), que é norma de eficácia plena, e, à vista do reconhecimento da existência de repercussão geral a ensejar a interpretação do citado dispositivo, após a EC 46/2005 fica afastada a discussão quanto à verificação da cadeia dominial, uma vez que a norma elegeru apenas um fator de *discriminem* para a exclusão das ilhas oceânicas e costeiras do rol de bens da União: as que tratem de áreas insulares que contenham sede de municípios. Maioria. (EI 0026319-75.2012.4.01.3700, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 21/10/2015.)

## Primeira Turma

*Militar. Cabo músico. Ilegalidade. Ato de licenciamento. Reintegração às fileiras do Exército. Portarias 156/1998 e 605/2002.*

Não tem amparo o licenciamento de cabo músico, por conclusão do tempo máximo de permanência no serviço ativo, se este foi aprovado em concurso público ao tempo em que prestava o serviço militar. A Portaria 605/2002 fixou condições necessárias à prorrogação do tempo de serviço de cabos músicos aprovados em concurso de habilitação, sendo incabível sua retroatividade para impedi-lo de alcançar a estabilidade. Unânime. (ApRecNec 0036722-72.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 21/10/2015.)

## Terceira Turma

*Peculato culposo. Extinção da punibilidade decretada na primeira instância. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de interesse recursal.*

Inexiste interesse recursal em se obter sentença absolutória quando ocorre a extinção da punibilidade de um delito em face da prescrição, uma vez que desaparece o direito de punição do Estado e, por consequência, qualquer efeito do processo. Unânime. (Ap 0003047-43.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 20/10/2015.)

*Improbidade administrativa. Desvio de verbas públicas. Pagamento de pensionistas. Compartilhamento usual de senhas de computadores. Ausência de dolo.*

O agente público não pode ser responsabilizado por atos de improbidade sem que se demonstre ter havido comportamento doloso ou culposo de sua parte. Incabível, portanto, ser penalizado pela prática de irregularidades em sistema informatizado por terceiros que, valendo-se de sua senha e sem o seu conhecimento, desviaram recursos destinados ao pagamento de pensionistas. Unânime. (Ap 0008292-13.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 20/10/2015.)

*Corrupção ativa. Inserção de dados falsos em sistema informatizado. Crime próprio.*

O delito tipificado no art. 313-A, CP, é crime próprio que somente pode ser cometido por servidor público devidamente autorizado a lidar com o sistema ou banco de dados. A comunicação dessa qualidade ao partícipe somente se afigura possível quando tenha havido auxílio deste ao servidor para lançamento/inserção de dados falsos no sistema informatizado do órgão público. Unânime. (Ap 0000531-17.2006.4.01.3200, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 20/10/2015.)

*Porte ilegal de arma de fogo. Latrocínio tentado. Princípio da consunção não configurado. Coautoria.*

Não há absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo latrocínio quando demonstrados os desígnios autônomos dos delitos e o coautor responde pelo mesmo crime, ao consentir participar do roubo, mesmo que não tenha efetuado disparos contra a vítima. Unânime. (Ap 0011190-73.2011.4.01.3600, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 21/10/2015.)

## Quarta Turma

*Descaminho. Liberdade provisória. Fiança. Dispensa. Concessão da ordem.*

A doutrina classifica a liberdade provisória em sem fiança e com fiança. A jurisprudência e a doutrina amparam a não fixação da fiança, visto que a liberdade sem fiança passou, desde a inserção do parágrafo único do art. 310 do CPP, a ser a regra no processo penal quando inexistente motivo ensejador da prisão cautelar. Unânime. (HC 0016402-69.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 20/10/2015.)

*Crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Consunção.*

O crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura *post factum* não punível. É mero exaurimento do crime de falso, conforme jurisprudência do STF e do STJ. Unânime. (HC 0026674-25.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 20/10/2015.)

*Extração de ouro no rio Madeira sem autorização legal ou licença ambiental. Concurso aparente de normas. Princípio da especialidade.*

Cometidos os delitos mediante uma única ação, incide a figura jurídica do concurso formal (art. 70 do CP). Hipótese que não se afeiçoa ao concurso aparente de normas, não se aplicando, por consequência, o princípio da especialidade. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 0003120-27.2008.4.01.4100, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 20/10/2015.)

*Prisão preventiva. Utilização de documento falso.*

A coação ilegal por excesso de prazo (art. 648, II, do CPP) somente se perfaz quando o tempo da instrução e/ou investigação, além do padrão, vem associado à desídia da instância judicial e/ou policial de combate ao crime. Precedentes. Unânime. (HC 0043572-16.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 20/10/2015.)

## Quinta Turma

*Instituição financeira (CEF). Programa de Geração de Emprego – Proger. Empréstimo bancário condicionado a abertura de conta-corrente e a contratação de seguro de crédito interno. Venda casada. Abusividade e ilegalidade.*

A celebração de empréstimos bancários em desacordo com o art. 6º, inciso IV, e art. 39, inciso I, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que vedam, entre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, gera o direito à indenização por danos morais coletivos, comprovado o nexo de causalidade e o evento danoso. Unânime. (Ap 0000255-64.2013.4.01.3806, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 21/10/2015.)

*Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Cooperativa de prestação de serviços médicos. Cláusula de exclusividade. Violação de princípios constitucionais e de texto legal.*

A exclusividade na prestação de serviços pretendida por cooperativa médica, sem embargo do apoio e do estímulo devidos ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, além de atentar contra as garantias fundamentais de uma ordem econômica, financeira e social, fulcradas nos princípios da livre concorrência, da tutela do consumidor e da proteção do direito difuso e fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, voltadas para o bem-estar de todos e a justiça social (CF, arts. 170, IV, 193 e 196), encontra óbice no art. 18, III, da Lei 9.656/1998. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0014824-42.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 21/10/2015.)

*Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Ofensa ao direito de livre concorrência. Operadores portuários. Terminais retroportuários. Cobrança de taxa. Resolução Antaq 2.389/2012. Legalidade.*

Não ofende o princípio da livre concorrência a cobrança da Taxa de Segregação e Entrega – TSE e da Taxa de Liberação de Contêiner – TLC ou THC2 – *Terminal Handling Charge 2* aos terminais retroportuários alfandegados, pois tal serviço só pode ser prestado pelos operadores portuários. Há possibilidade de concorrência somente quanto ao serviço de armazenagem e desembarço aduaneiro, que pode ser prestado tanto por operadores portuários quanto por terminais alfandegados, desde que cobrado mais caro dos recintos alfandegados pelo serviço de segregação e entrega. É legítima a competência da Antaq, com a devida regulamentação, que autoriza a incidência da THC2. Unânime. (ApReeNec 0036938-38.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 21/10/2015.)

*Anistia política. Período da ditadura militar. Prestação mensal administrativamente concedida. Dano moral. Reparação econômica. Cumulatividade. Responsabilidade objetiva do Estado. Cabimento.*

Inexiste vedação para a acumulação de reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas. Precedente do STJ. Tendo em vista a responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na teoria do risco administrativo, cabe indenização por dano moral a anistiado político e/ou dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, violando-se direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Unânime. (Ap 0023262-13.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 21/10/2015.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Curso autorizado. Pendência de reconhecimento pelo MEC. Direito dos alunos ao registro e recebimento do diploma. Possibilidade.*

A autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, para fins de reconhecimento do MEC. Assim, uma vez regularizado pela autoridade educacional, gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa-fé, como a emissão de diplomas e dos respectivos registros. Unânime. (ApReeNec 0013767-28.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 19/10/2015.)

*Royalties. Município detentor de unidade produtora de petróleo e gás natural e de estação coletora de gás colhido de campo produtor. Recebimento de forma cumulada.*

A compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural é devida aos Estados e municípios produtores, sendo possível, por ausência de óbice legal, a percepção cumulativa de *royalties* quando o ente municipal encontra-se na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque desse tipo de matéria-prima. Unânime. (AI 0025522-10.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 19/10/2015.)

*Imóvel funcional. Legitimidade para aquisição. Viúva do titular do termo de ocupação. Possibilidade.*

A falta de formalização da compra e venda pelo titular do termo de ocupação não atinge o direito da viúva em adquirir o próprio nacional, uma vez que quem teria decaído do direito de aquisição seria o próprio servidor e o direito para a requerente só começaria a fluir com o óbito. Assim, cumpre ao Judiciário assegurar que a Administração analise o requerimento do titular ao direito preferencial, não sendo lícito recusar a venda caso os requisitos legais encontrem-se preenchidos. Unânime. (Ap 0032475-77.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 19/10/2015.)

## Sétima Turma

*Contribuição previdenciária patronal. Entidade filantrópica. Imunidade. Art.197, § 7º, da CF. Ausência de reconhecimento como de utilidade pública federal. Certificado por prazo indeterminado (Cebas). Impossibilidade.*

A isenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, em favor das entidades de fins filantrópicos, foi instituída pela Lei 3.577/1959, revogada pelo Decreto-Lei 1.572/1977, que, no entanto, ressalvou o direito adquirido da instituição que tivesse sido declarada de utilidade pública pelo Governo Federal e que fosse portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos, com validade por prazo indeterminado e estivesse isenta daquela contribuição. Precedente da Oitava Turma. Unânime. (Ap 0004434-70.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 20/10/2015.)

*Execução fiscal. Ajuizamento contra devedor já falecido. Regularização processual. Impossibilidade.*

Constatado que o executado, pessoa física, faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização para modificar o sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Unânime. (Ap 0053861-56.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 20/10/2015.)

*ICMS na base de cálculo da Cofins. Execução do julgado por meio de precatório. Possibilidade.*

Na execução de indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, o contribuinte pode optar entre a compensação e o recebimento por precatório. Súmula 461 do STJ. Unânime. (Ap 0026091-30.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 20/10/2015.)

## Oitava Turma

*Imposto de Renda. Férias indenizadas. Terço constitucional. Trabalhador avulso portuário. Inexigibilidade do tributo.*

Não incide Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional pagos ao trabalhador avulso portuário. A eventualidade da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT. Unânime. (Ap 0004088-95.2009.4.01.3300, rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira (convocado), em 23/10/2015.)

*Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do Código Civil. Dívida tributária. Inaplicabilidade.*

Tratando-se de dívida de natureza tributária, é inaplicável o art. 50 do Código Civil para o fim de desconstituir a personalidade jurídica da sociedade devedora, já que a norma adequada à responsabilização solidária do sócio-administrador tido por corresponsável tributário é aquela prevista no art. 135, III, do CTN. Unânime. (AI 0029447-48.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/10/2015.)

*IPTU. Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIAE. Imunidade tributária recíproca. Inaplicabilidade. Entidade que explora atividade econômica. Taxa de Limpeza Pública do Distrito Federal. Inexigibilidade.*

A regra de imunidade tributária não deve ser aplicada a entidades que exploram atividade econômica, caso da CFIAE (art. 150, § 3º, da CF/1988). Inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública instituída pela Lei 6.945/1981, alterada pela Lei 989/1995, do Distrito Federal, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos para sua cobrança (RE-AgR 433335/DF). Unânime. (Ap 0046389-14.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/10/2015.)

*Imposto de Renda retido na fonte sobre complementação de aposentadoria. Repetição de indébito. Compensação com valores restituídos em declaração de ajuste anual.*

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de Imposto de Renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Invocada pela Fazenda Nacional a compensação dos valores a ser repetidos com os restituídos em declaração de ajuste anual, mediante apresentação de planilhas em embargos à execução, cabe ao exequente demonstrar que a compensação é indevida. Unânime. (Ap 0034044-50.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Alexandre Laranjeira (convocado), em 23/10/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)